

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE APARECIDA DE GOIÂNIA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

DECISÃO

SINDICATO DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO – SINATRAN-AP, através de Procurador habilitado e legalmente constituído, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA CC PEDIDO DE LIMINAR** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA.**

Narrou, inicialmente, que o IMPETRANTE é sindicato representativo da categoria de agentes de trânsito e transporte do município de Aparecida de Goiânia (SINATRAN/GO), havendo sido registrado em 2015, e devidamente aprovado no Ministério da Justiça e Segurança Pública, processo n. 46290.002298/2015-60, possuindo assim legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo a favor de toda categoria, bem como de parte dela (Súmula 630/STF)

Alegou em síntese, que o IMPETRANTE foi surpreendido com inúmeras reclamações de servidores públicos municipais logo no início do mês de abril/2021, uma vez que tiveram os seus vencimentos reduzidos sem qualquer direito à defesa, ao contraditório ou mesmo prévia comunicação.

Esclareceu que a até a presente data o quinquênio incidia sobre a totalidade do vencimento do servidor, composto de uma parcela fixa e uma variável, o adicional de produtividade do servidor que, aliás, compõe a maior parte da remuneração

Afirmou que a redução salarial foi realizada sem qualquer direito ao contraditório, à ampla defesa, comunicação prévia ou mesmo autorização legal, uma vez que a autoridade coatora entendeu que o adicional de produtividade não deve mais estar



incluído na base de cálculo do quinquênio—apesar da previsão expressa, tanto na Lei Complementar, como na Lei Ordinária municipal

Esclareceu que o fundamento alegado pela autoridade coatora para “revisar” de forma unilateral a forma de pagamento dos servidores públicos foi a suposta constitucionalidade das citadas leis municipais, com fundamento no art. 37, XIV da Constituição Federal.

Requeru a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão da alteração da base de cálculo dos quinquênios dos servidores públicos representados pelo IMPETRANTE; ou, alternativamente, a preservação dos valores nominais da remuneração dos mesmos servidores até decisão final.

No mérito, a procedência do pedido, com a confirmação da segurança concedida liminarmente, para anular a decisão administrativa que alterou, sem permissão legal, o cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores municipais,

Juntou documentos de evento 01.

Ouvido sobre o pedido de liminar, o **MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA** alegou a existência de vedação legal para a concessão de qualquer benefício aos servidores públicos (municipais, estaduais e federais) durante o período de enfrentamento da pandemia (Coronavírus).

Afirmou ainda, que eventual medida liminar como a pleiteada geraria grave lesão à ordem e à economia pública, pois atingiria verbas públicas já com destinação orçamentária específica, atingindo outros setores das políticas públicas, gerando consequências danosas à população, agravadas ainda mais pela atual situação de pandemia.

É o suficiente relato. DECIDO.



O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que o Juiz ao despachar a inicial de Mandado de Segurança ordenará:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a inefficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica."

Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos previstos pelo dispositivo citado, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Estes requisitos nada mais são que o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"* previstos para as medidas cautelares em geral.

Em manifestação apresentada pelo MUNICIPIO, o mesmo afirmou a existência de vedação legal para a concessão de qualquer benefício aos servidores públicos (municipais, estaduais e federais) durante o período de enfrentamento da pandemia (Coronavírus).

Entretanto, no presente caso, o pedido refere-se tão somente ao restabelecimento da base de cálculo dos quinquênios dos servidores públicos representados pelo IMPETRANTE, e não de aumento de remuneração.

Aqui, analisando as alegações expendidas na petição inicial, bem como a documentação juntada aos autos, vislumbro a presença dos requisitos mencionados, aptos a justificarem o deferimento da medida pretendida, ao menos em partes.

Sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos municipais, o art. 62 do Estatuto do Servidor Público – Lei Complementar Municipal 003/2001, de Aparecida de Goiânia especifica que:



"Art. 62-Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II -auxílios pecuniários;
- III -gratificações e adicionais.

§ 1º -As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

No presente caso, o adicional de produtividade, que representa a maior parte dos valores recebidos pelos servidores, foi instituído pela Lei Municipal n. 2.691/2007 e integra o vencimento do servidor, na hipótese acima tratada, conforme disposto pela Lei Complementar 86/2014, nos termos do art. 1º *in verbis*:

Art. 1º. Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e Transportes da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia, terão por remuneração, além do vencimento base na forma definida na legislação específica, adicional de produtividade, a qual não poderá ultrapassar a 113,60% (cem e treze vírgula sessenta por cento) do vencimento percebido pelo cargo de Coordenador –CC1, definido na Lei Municipal nº 2.555, de 23 de dezembro de 2005.

§ 1º -O adicional de produtividade será concedido aos Agentes de Trânsito e Transportes no efetivo exercício de seu cargo mediante Relatório de Atividades apresentado pelo funcionário, calculada proporcionalmente ao número de pontos obtidos, considerando-se para tanto o limite máximo individual de 2.000 (dois mil) pontos ou 40.000 (quarenta mil) pontos mensais para todo o conjunto de Agentes correspondentes a 100% (cem por cento) do adicional, de conformidade com estabelecido em regulamento levando-se em consideração a quantidade de tarefas executadas, utilizando-se critérios exclusivamente objetivos (grifou-se)

Já a Lei Complementar 86/2014 estabelece que:



Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.691/07, com a seguinte redação:

"Art. 1º

(....)

.§4º. O adicional de produtividade de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento do servidor que faça jus, de forma permanente, para todos os efeitos legais, integrando, inclusive, os proventos de inatividade, incidindo a contribuição previdenciária mensal na medida da pontuação atingida. (grifei)

Portanto, da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que o quinquênio incide sobre o vencimento, conforme determinação do art. 86 do Estatuto do Servidor Público –Lei Complementar Municipal n. 003/2001:

Art. 86 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Aparecida de Goiânia, **será concedido ao servidor um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios** (grifei)

Por fim, no tocante a remuneração, o referido Estatuto dispõe em seu Art. 56, *in verbis*:

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Portanto, verifica-se que o Estatuto dos Servidores Municipais de Aparecida de Goiânia, e a lei de adicional de produtividade, prevê, expressamente, que a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é a remuneração, que contempla a totalidade das verbas percebidas, não apenas o vencimento base.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos Conclusos Devolvidos à Escrivania Liminar
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - Data: 18/05/2021 09:54:34



Quanto ao reestabelecimento do percentual correspondente ao quinquênio habitualmente percebido pelos IMPETRANTES, afigura-se nítido que tal ordem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante ao tema sub judice. Vejamos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPOERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE II, EXCLUÍDA SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO. BASE NO VENCIMENTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 -É nulo de pleno direito o ato que, sem o devido processo administrativo e oportunidade de ampla defesa, exclui a Gratificação de Produtividade do servidor... REMESSA OBRIGATÓRIA E SEGUNDO APELO CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 396352-59.2007.8.09.0006, Rel. DES. ALMEIDA BRANCO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 29/07/2010, DJe 640 de 13/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. INCORPOERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 27, § 5º, DA LEI MUNICIPAL 169/1995 E DA LEI MUNICIPAL 003/2005 JÁ RECONHECIDAS EM CONTROLE DIFUSO. ATO CONCEDIDO COM BASE EM LEI POSTERIOR, QUE REPETE A INCONSTITUCIONALIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADO. EFEITO EX TUNC DA INCONSTITUCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO PERANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I -Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, não sendo meio hábil ao reexame da causa. II -A discussão acerca da constitucionalidade da norma e os seus efeitos nos atos administrativos expedidos sob seu amparo, torna-se irrelevante perante a necessidade de instauração de prévio processo administrativo ao ato de exclusão de gratificação do servidor, por tratar-se de diminuição de proventos quando o direito já estava incorporado ao seu patrimônio, e por ser verba alimentar, sendo imprescindível a observação do devido processo legal no qual a parte tem a oportunidade de se defender, o que não ocorreu. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0052824-16.2017.8.09.0065, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. I - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Embora o artigo 1.021 do Código de Processo Civil possibilite a apresentação de Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em face de decisão liminar do Relator, referido recurso tornou-se prejudicado, na medida em que o Agravo de Instrumento encontra-se pronto para julgamento, ante a sua completa instrução. Observância dos princípios da celeridade e da efetividade. II - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.** O Agravo de Instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juízo singular, não podendo extrapolar o âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, não sendo lícito ao juízo ad quem antecipar-se sobre o julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. III - **DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A REDUÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS ASSOCIADOS DA REQUERENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na hipótese dos autos, em sede de cognição não exauriente, exsurge a probabilidade do direito invocado, na medida em que o restabelecimento do percentual de adicional de insalubridade anterior não significou apenas uma nova forma de composição da remuneração mas, a princípio, importou em correção do decesso vencimental, que teria culminado em notória afronta à garantia constitucional de irredutibilidade salarial. Sendo assim, não há ilegalidade e/ou teratologia na decisão a ensejar a sua reforma. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**" (TJGO, 1ªCâmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5226360-13.2019.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro, publicado no DJe de 04/12/2019). Negritei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR PENDENTE DE APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. DECISÃO MANTIDA. I - Por força do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - Conforme já posicionou o Superior Tribunal de Justiça, inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela nas ações contra a Fazenda Pública, quando ocorrer restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida em folha de pagamento de servidor público. III - Emergindo que a remuneração paga aos servidores públicos têm natureza alimentar, exsurge inegável a caracterização do periculum in mora necessário à concessão da tutela de urgência. IV - A admissão do TEMA 10 - Processo Paradigma IRDR nº 5342085.84.2018.8.09.0000 (?Aplicabilidade de dispositivos da Lei nº 19.573 de 29/12/2016, que dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Goiás?) não obsta o exame



dos pleitos concernente à tutela provisória de urgência, segundo a norma dos artigos 296 e 314, ambos do Código de Processo Civil. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5087242-85.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020)

Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei nº 9.494/97 (que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública), bem como, na Lei nº 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público), não estão imunes de eventuais temperamentos, em especial, no que se refere ao restabelecimento de vantagem pecuniária ilegalmente suprimida dos vencimentos do servidor público. Veja-se:

(...) A jurisprudência do STJ reconhece que não há óbice legal ao deferimento de medida liminar contra o Poder Público, na hipótese em que se autoriza o restabelecimento de parcela remuneratória que fora suprimida da folha de pagamento do servidor. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (2ª Turma, RMS 56.873/SC, rel. Min. Og Fernandes, publicado no DJe de 21/02/2019). Negritei

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos Conclusos Devolvidos à Escrivania Liminar
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - Data: 18/05/2021 09:54:34

Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e **DETERMINO** a suspensão do ato que alterou a base de cálculo, e que os **IMPETRADOS** promovam o imediato restabelecimento dos quinquênios devido aos **IMPETRANTES, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifique-se os **IMPETRADOS**, bem como, cientifique o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Intime-se.

Aparecida de Goiânia, 18 de maio de 2021.

Vanessa Estrela Gertrudes

JUIZA DE DIREITO

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Autos Conclusos Devolvidos á Escrivania Liminar
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - Data: 18/05/2021 09:54:34